



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 - www.jfpr.jus.br  
- Email: prctb04@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5054992-22.2020.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Pretende a parte autora a suspensão da meta compulsória estipulada à Autora a partir do Despacho n. 797/2020, no que concerne a aquisição de Crédito de Descarbonização.

Aduz, em apertada síntese, ser a obrigação de aquisição de crédito de descarbonização um verdadeiro tributo, maculando os preceitos legais e constitucionais de sua instituição.

Analisa a empresa autora que a Lei n. 13.576/2017 foi estabelecida no país a 2 Política Nacional de Biocombustível, visando a implementação do RenovaBio, com o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização diretamente ao setor de combustíveis, atingindo, porém, apenas as distribuidoras de combustíveis. Vale destacar que mencionada legislação decorre do fato do Brasil ser signatário do Acordo de Paris, compromisso assumido por diversos países no ano de 2015 com o objetivo de minimizar o aquecimento global, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa. O acordo, concluído em dezembro de 2015 na Conferência do Clima de Paris (COP-21) e assinado pelo Brasil em 22 de abril de 2016. Na sequência, foi enviado ao Congresso para ratificação, por meio da MSC 235/2016 do Poder Executivo, visto que conforme prescreve o art. 49, inciso I (também da CF), tais atos só se tornam definitivos após a sua admissão, sendo sim aprovado por turno único em plenário no dia 12/07/2016, originando a redação final do Decreto Legislativo n. 428/2016. Em prosseguimento, sendo encaminhado ao Senado Federal, foi também promulgado naquela casa legisladora o Decreto n. 140/2016. Finalmente, seguiu para que fosse promulgado pelo Executivo, o que no presente caso ocorreu por meio do Decreto n. 9.073/2017. Como se vê, a Lei n.º 13.576/17, que instituiu o Renovabio, nas palavras da ANP: “o principal instrumento do RenovaBio é o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização para o setor de combustíveis, de forma a incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país”. E ainda: Fonte: <http://www.anp.gov.br/producao-de-biocombustiveis/renovabio> Com base na Lei n. 13.576/17, foi publicado o Decreto n. 9.888/2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

causadores do efeito estufa para comercialização 3 de combustíveis, valendo reproduzir os artigos 4º, 5º e 6º: Art. 4º A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior. Art. 5º O distribuidor de combustíveis comprovará anualmente o atendimento de sua meta individual, nos termos estabelecidos pela ANP. Art. 6º Na hipótese de não atendimento integral ou parcial da meta individual, o distribuidor de combustíveis ficará sujeito à multa, a ser aplicada pela ANP, proporcionalmente ao descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis. Com efeito, foram aplicadas às Distribuidoras metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, em decorrência do Acordo de Paris do qual é o Brasil signatário. Em prosseguimento, o Ministério de Minas e Energia publicou em 20/11/2019 a Portaria 419/2019, a fim de regulamentar a escrituração do Crédito de Descarbonização (CBIOS), que devem ser adquiridos pelas Distribuidoras de Combustíveis, para que possam cumprir a meta nacional compulsória. Por outro lado, a ANP através da Resolução n. 802/2019, de 06/12/2019, estabeleceu os procedimentos para a geração de lastro necessário dos Créditos de Descarbonização conforme consta em seu artigo 2º, inciso I: Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: I - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017; Este Crédito de Descarbonização é um instrumento registrado sob a forma escritural<sup>1</sup>, cujo emissor primário será o produtor ou importador de 1 RANP 802/19 Resolução Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: 4 biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de CBIOS em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental, constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, conforme art. 5º, VII, da Lei nº 13.576, de 2017. Assim, a aquisição de 1 CBIO corresponde à emissão evitada de uma tonelada de carbono no meio ambiente<sup>3</sup>, sendo que para cumprimento da meta compulsória, as distribuidoras de combustíveis devem adquirir quantidades de Crédito de Descarbonização aplicadas proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior<sup>4</sup>. Destaca-se nesse sentido que em 20 de março de 2020 a ANP publicou o Despacho n. 263, tornando públicas as metas individuais compulsórias por distribuidores de combustíveis de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa que perduraria até 31/12/2020. Em decorrência da pandemia mundial de COVID-19, em 10/09/2020 foi publicada a Resolução CNPE n. 8 alterando, a partir do Despacho n. 797/2020, o valor da meta compulsória anual que vigorará até o dia



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

31/12/20205 . Assim, após consulta, observou a empresa Autora que a sua meta total de CBIO a ser adquirida é de 9.959 (doc. 9) até o momento da distribuição desta Ação.

Critica a norma infralegal, na sequência, vez que a ANP através dos Despachos 263/2020 e 797/2020 com o estabelecimento das metas compulsórias a serem atingidas pelas distribuidoras de combustíveis, sendo que o não atendimento implicará na aplicação de multa equivalente ao valor dos Créditos de Descarbonização não adquiridos, sem prejuízo de demais sanções. No entanto, destacamos que a situação em comento preenche todos os requisitos contidos no art. 3º do Código Tributário Nacional para caracterização de um tributo na espécie imposto. Isto porque, conforme leciona Geraldo Ataliba e também consta no artigo 16 do CTN10 , não se observa na presente situação sua vinculação à uma ação estatal, visto que a necessidade de aquisição do CBIOs decorre do fato de exercer a empresa a atividade de distribuição de combustíveis. De igual modo, destacamos que os valores arrecadados com o Crédito de Descarbonização não são vinculados à uma destinação específica o que apenas seria possível se observado o disposto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal . Outrossim vale registrar ainda o caráter pessoal da situação na forma do artigo 145, § 1º da Constituição Federal , sendo imputada a meta compulsória às Distribuidoras de Combustíveis, ou seja, sob medida para a empresa contribuinte.

É o Relatório,

DECIDO.

Pretende a empresa autora o descumprimento de norma legal cuja base normativa se concentra nos acordos internacionais, no caso o Acordo de Paris.

Os Princípios Constitucionais para a proteção do Meio Ambiente estão claramente estabelecidos no artigo 225 da CF/;

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

*§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

*§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.*

Dos princípios constitucionais acima delineados se extrai a obrigatoriedade de diminuição de impacto ambiental da conduta humana, seja na produção, seja na distribuição de produtos fósseis.

**5054992-22.2020.4.04.7000**

**700009524696.V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

Este é o ideário, o espírito norteador da Lei nº 13.576/2017 que dispõe claramente quanto a seus elementos norteadores:

*"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:*

*I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;*

*II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;*

*III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e*

*IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.*

*Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):*

*I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social;*

*II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;*

*III - a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e*

*IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional."*

Para o controle e verificação da diminuição dos combustíveis fósseis e utilização de biocombustíveis se criaram os Créditos de Descarbonização, elencados na lei acima em seu capítulo V:

*Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador; mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado.*

*§ 1º A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível produzido, importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

*§ 2º A solicitação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuada em até sessenta dias pelo emissor primário da nota fiscal de compra e venda do biocombustível, extinguindo-se, para todos os efeitos, o direito de emissão de Crédito de Descarbonização após esse período.*

*Art. 14. O Crédito de Descarbonização deve conter as seguintes informações:*

*I - denominação “Crédito de Descarbonização - CBIO”;*

*II - número de controle;*

*III - data de emissão do Crédito de Descarbonização;*

*IV - identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização;*

*V - data de emissão da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização;*

*VI - descrição e código do produto constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização; e*

*VII - peso bruto e volume comercializado constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização.*

*Art. 15. A negociação dos Créditos de Descarbonização será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.*

*Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas conforme o inciso VII do **caput** do art. 5º desta Lei auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15 desta Lei fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). **(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)***

*§ 1º A receita referida no **caput** deste artigo será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real. **(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)***

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam os incisos I e VIII do **caput** do art. 5º e os arts. 15 e 18 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

*§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art. 15 e com o registro de que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizarem legalmente como 'distribuidor de combustíveis. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)*

*Art. 16. O escriturador será o responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.*

*Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização.*

O Crédito de Descarbonização (CBIO) é um dos instrumentos adotados pela RenovaBio como ferramenta para o atingimento desta meta. Ele será emitido por produtores e importadores de biocombustíveis, devidamente certificados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com base em suas notas fiscais de compra e venda. Em contrapartida, os distribuidores de combustíveis fósseis possuirão metas anuais de descarbonização calculadas pela ANP, com base na proporção de combustíveis fósseis que comercializam, e adquirir CBIOs é a única forma de atingimento destas metas.

Discute o autor a norma legal que aponta a infração a não realização da conduta acima exposta dando-lhe um viés de direito tributário.

Com a vênua devida, não existe criação de norma tributária, pois ocorreu a criação norma administrativa ambiental, baseada nos ditâmes constitucionais e internacionais para diminuição da poluição ambiental, cujos efeitos deletérios se faz sentir no mundo todo, como elevação de calor, diminuição de quantidade de chuvas, entre outros.

Os preceitos de multas administrativas quanto ao descumprimento aos normativos impostos não se baseia em norma tributária, mas em norma administrativa, aliás em normativo anterior, conforme artigo 29 da Lei nº 13576/2017:

*Art. 29. Os infratores às disposições desta Lei e às demais normas pertinentes ficarão sujeitos, nos termos de regulamento, às sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.*

Não é crível a argumentação que a empresa distribuidora não polui, vez que, com a vênua devida, distribui os combustíveis fósseis poluentes e o que se busca com a lei é que forneça cada vez mais combustíveis Biocombustíveis



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

mudando gradativamente de conduta empresarial, adequando-se a imposição legal e ambiental.

Portanto, não existe a plausibilidade de êxito da demanda.

O perigo de dano irreparável também não se demonstra no caso concreto.

Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Considerando que, em princípio, o presente feito envolve direito indisponível, sendo pouco provável a formalização de acordo, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, inciso II do CPC. Ressalto, todavia, que poderá ser designada audiência de conciliação futuramente, caso sobressaia o interesse das partes na autocomposição.

2. Comprovado o recolhimento de custas processuais, após cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação à ação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/15, especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir.

3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la no prazo de 15 dias, especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009524696v5** e do código CRC **569039f3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS  
Data e Hora: 16/11/2020, às 8:36:53

---

5054992-22.2020.4.04.7000

700009524696.V5